

A Advocacia como garante da Justiça e a legitimação democrática dos Tribunais

O **direito à Justiça** é, não um mero serviço do Estado mas um **direito fundamental dos cidadãos**, consagrado no art.º 20.º, n.º 1 da nossa Constituição, e nos art.ºs 6.º e 13.º da CEDH, 8.º, 9.º e 10.º do DUDH e 14.º do PIDCP.

Ele constitui um meio e uma garantia absolutamente imprescindíveis para a protecção dos Direitos Fundamentais e, por isso, é algo de inerente à ideia de Estado de Direito democrático, consagrada no art.º 2.º da CRP e que, por seu turno, pressupõe todo um conjunto de regras e princípios que densificam a sua ideia central - a de que todos os poderes, sem excepção, têm de estar sujeitos a alguma forma de controlo efectivo, e desde logo, a princípios e a preceitos jurídicos, sendo (também) assim que se garante aos cidadãos adequada protecção contra o arbítrio e a injustiça.

A administração da Justiça é, de igual modo, uma obrigação, e das mais importantes, do Estado, e nela a função de declarar o Direito está constitucionalmente atribuída (art.º 202.º, n.º 1 da CRP), não singularmente aos Juízes, mas aos Tribunais. E estes são definidos como **órgãos de soberania**, com competência para administrar a Justiça em nome do Povo. São órgãos complexos, nos quais só os Juízes - legal e constitucionalmente marcados pelos princípios da independência, da imparcialidade e da legalidade - podem praticar actos de natureza materialmente jurisdicional, mas que têm de contar com a intervenção e participação de outros agentes com estatuto próprio e muito relevantes, como o Ministério Público - art.º 219.º - e os próprios Advogados - art.º 208.º da CRP. Do nosso quadro jurídico-constitucional resultam os seguintes corolários, que se impõe não olvidar ou, sequer, desvalorizar:

1.º O Poder pertence ao Povo e só pode ser exercido nos termos da Constituição (art.º 108.º);

2.º Os órgãos de soberania são o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais (art.º 110.º, n.º 1);

3.º A Constituição não estabelece qualquer relação orgânica (directa ou indirecta) entre o Povo enquanto titular de soberania e o órgão de soberania “Tribunais” ou mesmo aqueles (os Juízes) a quem está atribuída em exclusivo a função jurisdicional material, logo, não estabelece nenhuma legitimação democrática electiva, seja dos próprios Tribunais, seja dos Juízes.

Por isso, a legitimação democrática do órgão de soberania “Tribunais” tem de assentar no respeito escrupuloso de regras e princípios nos Tribunais e nos Processos que a garantem e sustentam, e sem os quais essa mesma legitimação se desvanece, a saber:

- a) Só os juízes - e não, por exemplo, o Mº Pº - podem ser chamados a praticar actos materialmente jurisdicionais;
- b) É indispensável, como elemento essencial à Administração da Justiça, a presença e a intervenção efectiva do Advogado no exercício do seu mandato (art.º 20.º, n.º 2 e 208.º, ambos da CRP);
- c) Tem de se verificar um respeito absolutamente escrupuloso por princípios e preceitos materiais, designadamente de natureza processual, que compõem e densificam a ideia fundamental, positivada no art.º 20.º da CRP, do *due process*, necessariamente informado em todas as suas fases pelos princípios materiais da Justiça. Entre estes estão o princípio da igualdade de armas no processo, o direito à prova, o direito de defesa e do contraditório, o direito à tutela jurisdicional efectiva, o direito a prazos e custas razoáveis, o princípio da efectiva fundamentação de todas as decisões que não sejam de mero expediente, o princípio da publicidade das audiências (excepto casos devidamente justificados) e de todas as

decisões judiciais, o princípio do Juiz natural e a garantia efectiva do duplo grau de jurisdição.

E na 1.ª linha da defesa destes princípios e destes direitos têm que estar os Advogados, não apenas como defensores dos cidadãos que representam mas também como vozes livres e independentes de quaisquer poderes e que têm o direito e o dever de ousar dizer tudo o que tenha de ser dito. Em suma, como garantes da Justiça!

.

Conclusões

- 1.ª A Justiça não é um mero serviço, mas sim um direito fundamental dos cidadãos.
- 2.ª O Poder pertence ao Povo e só pode ser exercido nos termos da Constituição.
- 3.ª Os Tribunais são órgãos de soberania complexos, onde está em exclusivo atribuído aos Juízes o poder de dizer o Direito, mas que têm de contar com a intervenção e participação dos Advogados em todos os processos e em todas as suas fases.
- 4.ª Não tendo os Tribunais por via electiva uma legitimação democrática, esta tem de ser assegurada pelo escrupuloso respeito por todo um conjunto de princípios e direitos - do juiz natural à fundamentação das decisões, da publicidade de audiência e decisões, do duplo grau de jurisdição ao direito à prova e à tutela jurisdicional efectiva, entre outros.
- 5.ª E aos Advogados compete estar sempre na primeira linha de combate por tais direitos e princípios!

António Garcia Pereira